



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-01557/05

Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz. Autarquia Previdenciária. Aposentadoria. Concessão de prazo para o estabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1-TC 00172/15

RELATÓRIO

Trata-se de processo para o exame da legalidade da aposentadoria por “tempo de contribuição com proventos integrais”, posteriormente convertida em “aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição”, conforme Portaria Nº 016/2011, à fl. 97, concedida à Senhora Isabel Ferreira dos Santos, com matrícula de Nº 25.049-5, professora, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

Em análise exordial (fl. 61), a Auditoria constatou que a servidora não exerceu função exclusiva no magistério (sala de aula), o que impossibilitaria a aposentadoria com base no §5º do artigo 40 da CF; concluiu, ainda, que também não foram cumpridos requisitos para outra modalidade de aposentação. Concluindo que não seria possível o ingresso na inatividade naquele momento, o Órgão Técnico pugnou pela notificação da autoridade competente para o retorno da Senhora Isabel Ferreira dos Santos ao serviço público.

O gestor previdenciário encartou defesa (fls. 66/72). Analisados os documentos, a Auditoria manteve posicionamento sobre a impossibilidade da aposentação, recomendando a assinatura de prazo para o restabelecimento da legalidade. A autoridade anexou nova defesa (fls. 80/83), atestando que a servidora completara 61 anos e requerendo a legalidade da aposentadoria por idade.

Com parecer do MPCJTCE-PB referendando o posicionamento do Órgão Técnico, novo prazo foi concedido para que a autoridade tornasse sem efeito o ato original e adotasse as medidas cabíveis à nova modalidade de aposentadoria.

Analisando os documentos encartados às fls. 97/98, a Auditoria concluiu que o órgão previdenciário cumpriu integralmente as determinações da Resolução RC1-TC 0155/11 de fls. 90/91, restando ausentes, no entanto, os cálculos proventuais conforme a nova regra aplicada.

Para sanar a inconformidade, a Auditoria recomendou a notificação do gestor previdenciário, que não apresentou defesa. Ante a inércia da autoridade, que deixou escoar os prazos, o relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, dispensando intimações, oportunidade em que o MPCJTCE-PB opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente para o estabelecimento da legalidade.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o rito processual foi seguido, nos termos regimentais, voto pela assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias, para o atual presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, sob pena de multa, atendendo à recomendação da Unidade Técnica, anexe aos autos a planilha de cálculo dos proventos nos termos da Lei nº 10.887/04, com a subsequente apresentação do contracheque atualizado pela nova regra.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01557/05, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para o atual presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, sob pena de multa, atendendo à recomendação da Unidade Técnica, anexe aos autos a planilha de cálculo dos proventos nos termos da Lei nº 10.887/04, com a subsequente apresentação do contracheque atualizado pela nova regra.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 11 de Dezembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO